



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SINOP

---

## DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### 1- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ID [219328339](#):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou ainda para corrigir erro material.

No caso dos autos, não se verifica a existência de omissão, uma vez que a decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer vício a ser sanado. Ademais, também não se identifica contradição, a qual somente é apta a ensejar o manejo dos embargos de declaração, quando verificada entre um termo e outro da decisão; não entre a tese jurídica defendida pela parte e aquela adotada pelo juízo.

Assim, o que se verifica é o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão, pretendendo, por via inadequada, a rediscussão de matéria já decidida, o que não se

admite em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do id. [219328339](#).

## 2. DA PETIÇÃO APRESENTADA PENA UNIÃO:

Cientifique-se os requerentes acerca da petição e documentos dos ids. [219242220](#) a [219242224](#).

## 3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Intimem-se os requerentes para que comprovem a publicação do edital de convocação da AGC e prossiga-se com o necessário à realização do ato.

Intimem-se.

Sinop/MT, (datado digitalmente)

(assinado digitalmente)

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**

